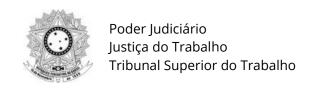
A C Ó R D Ã O (3ª Turma) GMABB/rs/

> **RECURSO REVISTA** DE DA EMPRESA. PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. TRABALHO ESCRAVO RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

- 1. No dia 19/8/2024, a Justica do Trabalho lançou três protocolos para orientar a atuação e os julgamentos na Justica do Trabalho. Entre eles está o Protocolo para Atuação Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. A partir disso, as peculiaridades concernentes ao consideradas Protocolo serão concreto, tendo em vista que se refere a trabalho escravo rural - o tribunal de origem reconheceu, dentre outras circunstâncias, as condições degradantes a que o trabalhador estava submetido, pontuando que atividades principais eram na lavoura de cana-de-açúcar.
- **2.** No que se refere à matéria devolvida à apreciação desta Corte (competência em razão do lugar), a SDI-1 desta Corte flexibilizou o entendimento contido no art. 651, §3°, da CLT para fixar que, em prol do amplo acesso à jurisdição, o ajuizamento da reclamação trabalhista pode ocorrer no domicílio do

reclamante quando a reclamada se tratar de empresa de grande porte e/ou possuir representação nacional. (E-ED-ARR-11220-44.2016.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

- **3.** No caso dos autos, consta do julgado recorrido que o trabalhador prestou serviços no Município de Onda Verde/SP, na qualidade de plantador de cana-de-açúcar (safrista), e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em seu domicílio, na Vara do Trabalho de Guanambi. Não há no acórdão regional qualquer registro sobre o porte da empresa e/ou sobre sua eventual atuação nacional.
- 4. Após analisar as provas dos autos, a Corte a quo deliberou pelo afastamento da regra geral do art. 651, §3°, da CLT (ajuizamento da ação no local da prestação de serviços) compreender que esta inviabilizaria o direito de ação do reclamante, eis que "reside a, pelo menos, 1.300 km do local da prestação de serviço (conforme estimado pela ré)". Ainda, consignou expressamente que a reclamada "não teve sua defesa prejudicada pelo fato de o processo ter sido instruído na Vara do Trabalho Guanambi.". Portanto, trata-se a hipótese dos autos de situação cujas premissas fáticas e jurídicas indicam peculiaridade à regra contida no art. 651, §3°, da CLT e à tese fixada pela SDI-1 quanto à flexibilização do contido neste dispositivo.
- **5.** Diante disso, o fato de inexistir no acórdão recorrido menção à eventual atuação nacional da empresa, a conclusão do julgado de que o ajuizamento da ação no local de prestação de



serviços inviabilizaria o direito de ação do trabalhador, mas não o da reclamada, é suficiente para manter a competência da Vara do Trabalho de Guanambi para julgar o pleito, por estar circunscrita ao domicílio do autor. Com efeito, o objetivo da regra de flexibilização da competência em razão do lugar possibilitar, por um lado, o direito de ação do trabalhador, sem que, por outro lado, seja inviabilizado o direito de defesa da reclamada. Tem-se, agui, a exata aplicação do princípio do acesso à jurisdição, tanto para o reclamante, quanto para a reclamada, bem como a aplicação da análise de julgamento que considera as peculiaridades do trabalho contemporâneo, escravo dentre elas hipervulnerabilidade do reclamante. migração, pobreza e condições precárias de vida e modos de subsistência.

6. Sinale-se que as alegações da reclamada no sentido de que não poderia a "empresa ser prejudicada com a opção do autor em ajuizar a ação em GUANAMBI/BA" (recurso de revista patronal, fl. 916) não encontra qualquer respaldo na moldura fática dos autos. Isto é, o acórdão regional não contém um registro seguer acerca do eventual prejuízo sofrido, ao revés, indica que a empresa teve seu direito de preservado. defesa Assim, diante das premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão recorrido, não há como acolher a tese patronal, defendo ser mantido o julgado, no tema. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2409-15.2014.5.05.0641**, em que é Recorrente **ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A** e é Recorrido **RONEI DE SOUZA CORTE.**

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela reclamada em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso, apenas no tema concerte à "Competência em razão do lugar". A reclamada não interpôs agravo de instrumento.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. <u>PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.</u> COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. TRABALHO ESCRAVO RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO AUTOR. AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À RECLAMADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência em razão do lugar, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1°-A, I, da CLT:

TRECHO TRANSCRITO NO RR

Incontroverso que o obreiro prestou serviços em **prol da recorrida no Município de Onda Verde/SP, para laborar na plantação de cana de açúcar, como safrista.**

Consoante estabelece o caput do art. 651 da CLT, a regra de competência do foro é o local da prestação de serviço.

A aplicação dessa regra, certamente inviabilizaria o direito de ação do reclamante, uma vez que reside a, pelo menos, 1.300 km do local da prestação de serviço (conforme estimado pela ré). O mesmo, no entanto, não se pode dizer em relação à reclamada, tanto assim que não teve sua defesa prejudicada pelo fato de o processo ter sido instruído na Vara do Trabalho de Guanambi.

Com efeito, não se deve perder de vista que o disposto no art. 651 da CLT teve o evidente propósito de facilitar a colheita de provas e tornar o processo menos oneroso, presumindo o legislador que o local de prestação de serviços atenderia melhor aos citados desideratos.

Os Tribunais pátrios têm ampliado a interpretação do art. 651 da CLT, em respeito aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça e da razoabilidade e, considerando a hipossuficiência do trabalhador, para admitir, excepcionalmente, a fixação da competência no foro de domicílio do empregado, quando comprovada a inviabilidade do ajuizamento da ação no foro da prestação dos serviços ou da celebração do contrato, consoante exemplos de arestos de algumas de suas Turmas, como trago à colação:

(...)

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada e avanço sobre as questões meritórias suscitadas por ambas as partes.

Nas razões do recurso de revista, a empresa reclamada alega que o artigo 651 da CLT é claro ao determinar que a competência para julgamento das reclamações trabalhistas é em razão da localidade da prestação do serviço, mesmo que o reclamante tenha sido contratado em outro local.

Afirma que "a empresa teve cerceado seu direito de defesa, não tendo sequer filial em outra localidade, muito menos no Estado da Bahia. Assim, o prosseguimento do feito no juízo de Guanambi/BA lhe causou inequívocos prejuízos, razão pela qual deve ser reconhecida a violação ao artigo 651 da CLT, e declarado nulo todo o processo, determinando-se a distribuição do feito a uma das Varas do Trabalho de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP" e, ainda, que "restou incontroverso que o reclamante foi contratado em ONDA VERDE/SP, e prestou serviços apenas na referida localidade, e nas regiões microvizinhas como por exemplo (Onda Verde, Nova Granada, Ipiguá, Altair e Icém), razão pela qual não incide, na espécie, qualquer das exceções previstas no §3º do artigo 651 da CLT."

Aponta arestos para o confronto de teses e violação, entre outros, ao artigo 651, §3°, da CLT.

Ao exame.

No dia 19/8/2024, a Justiça do Trabalho lançou três protocolos para orientar a atuação e os julgamentos na Justiça do Trabalho. Entre eles está o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. Neste documento, prevê-se, entre outros, a necessidade de serem observados diversos fatores na aplicação dos direitos material e processual do trabalho:

Assim, deve o(a) magistrado(a) atentar aos fatos que constam na petição inicial e, a partir deles, realizar a capitulação que julgar pertinente. É dizer: as circunstâncias apresentadas na peça de ingresso podem refletir a prática escravagista contemporânea e, a partir da sua leitura, o(a) magistrado(a) deverá atentar para conduzir o processo de maneira atenta e não-discriminatória, valendo-se de técnicas que acolham as partes e busquem a realidade vivida no caso concreto.

Importante, nesse primeiro momento, é investigar se a petição inicial reúne as informações fáticas que possam evidenciar fatores de vulnerabilidade da pessoa trabalhadora, a exemplo de migração, nível de escolaridade, situação de emprego, escolaridade, dentre outros. É possível verificar o local de residência e o local da prestação de serviço, a fim de examinar possível deslocamento.

A partir disso, as peculiaridades concernentes ao Protocolo serão consideradas no caso concreto, tendo em vista que se refere a trabalho escravo rural – o tribunal de origem reconheceu, entre outros, as condições degradantes a que o Firmado por assinatura digital em 18/09/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhador estava submetido, pontuando que suas atividades principais eram na lavoura de cana-de-açúcar.

No que se refere à matéria devolvida à apreciação desta Corte (competência em razão do lugar), a SDI-1 desta Corte flexibilizou o entendimento contido no art. 651, §3°, da CLT para fixar que, em prol do amplo acesso à jurisdição, o ajuizamento da reclamação trabalhista pode ocorrer no domicílio do reclamante quando a reclamada se tratar de empresa de grande porte e/ou possuir representação nacional. É o que se verifica da ementa do julgado a seguir:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ART. 651, "CAPUT", E §3°, DA CLT. No caso, a Eg. 3ª Turma destacou, com amparo na jurisprudência consolidada desta Corte, que para fixação da competência em razão do lugar prevalecem os critérios estabelecidos no art. 651, "caput", e §3°, da CLT. Ressaltou que somente se admite o ajuizamento da ação no domicílio da parte autora nos casos em que coincide com o local da contratação ou da prestação de serviços, o que não ocorre na situação vertente. Pontuou que a interpretação ampliativa do citado artigo ocorre quando a empresa for de grande porte e com atuação em todo território nacional, de forma que há falar na exceção. Com efeito, a regra geral da competência em razão do lugar é estabelecida pelo local de prestação dos serviços, conforme preconiza o art. 651, caput , da CLT. A exceção prevista no §3º do citado artigo, faculta ao empregado, nas hipóteses em o trabalho seja exercido fora do lugar da celebração do contrato, escolher entre o foro da contratação e o da prestação de serviços. Nesse cenário, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do empregado somente é possível, nos casos em que a empresa atua em várias localidades do território nacional. Contudo, a Eg. Turma assinalou que a contratação e a prestação de serviços ocorreram em Itaboraí - RJ. E registrou, ainda, que a Reclamada não se enquadra na categoria de empresa de grande porte, com atuação em todo o território nacional. Assim, não merece reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-ARR-11220-44.2016.5.15.0146, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/11/2022).

No caso dos autos, consta do julgado recorrido que o trabalhador prestou serviços no Município de Onda Verde/SP, na qualidade de

plantador de cana-de-açúcar (safrista), e que a reclamação trabalhista foi ajuizada em seu domicílio, na Vara do Trabalho de Guanambi. Não há no acórdão regional qualquer registro sobre o porte da empresa e/ou sobre sua eventual atuação nacional.

Após analisar as provas dos autos, a Corte *a quo* deliberou pelo afastamento da regra geral do art. 651, §3°, da CLT (ajuizamento da ação no local da prestação de serviços) por compreender que esta inviabilizaria o direito de ação do reclamante, eis que *"reside a, pelo menos, 1.300 km do local da prestação de serviço (conforme estimado pela ré)"*. Ainda, consignou expressamente que a reclamada *"não teve sua defesa prejudicada pelo fato de o processo ter sido instruído na Vara do Trabalho de Guanambi."*.

Portanto, trata-se a hipótese dos autos de situação cujas premissas fáticas e jurídicas indicam peculiaridade à regra contida no art. 651, §3°, da CLT e à tese fixada pela SDI-1 quanto à flexibilização do contido neste dispositivo.

Diante disso, o fato de inexistir no acórdão recorrido menção à eventual atuação nacional da empresa, a conclusão do julgado de que o ajuizamento da ação no local de prestação de serviços inviabilizaria o direito de ação do trabalhador, mas não o da reclamada, é suficiente para manter a competência da Vara do Trabalho de Guanambi para julgar o pleito, por estar circunscrita ao domicílio do autor.

Tem-se, aqui, a exata aplicação do princípio do acesso à jurisdição, tanto para o reclamante, quanto para a reclamada, bem como a aplicação da análise de julgamento que considera as peculiaridades do trabalho escravo contemporâneo, dentre elas a hipervulnerabilidade do reclamante, a migração, pobreza e condições precárias de vida e modos de subsistência.

Com efeito, o objetivo da regra de flexibilização da competência em razão do lugar acima aludida é possibilitar, por um lado, o direito de ação do trabalhador, sem que, por outro lado, seja inviabilizado o direito de defesa da reclamada. A esse respeito são algumas das considerações fixadas neste outro julgado da SDI-1, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, "CAPUT" E § 3°, DA CLT. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JURISDIÇÃO E DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. Prevalecia no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais o entendimento de que, a teor dos critérios objetivos de fixação de

competência territorial do artigo 651, "caput" e § 3º, da CLT, era admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação.

- 2. Todavia, em nítida evolução jurisprudencial, esta Subseção passou a admitir, de forma excepcional e em homenagem ao princípio do acesso à jurisdição, consolidado no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, a flexibilização do critério objetivo da Consolidação das Leis do Trabalho desde que respeitado também o direito de defesa das pessoas físicas e jurídicas demandadas na Justiça do Trabalho.
- 3. Nesse sentir, consolidou-se o entendimento de que, em casos excepcionais, quando verificado que a empresa demandada possui exploração econômica em âmbito nacional ou explora atividade econômica em diversas localidades do país, é autorizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do autor. 4. Na presente hipótese, embora a contratação e a prestação de serviços tenham ocorrido no Estado de Rondônia, é justificável a exceção da regra objetiva do artigo 651 da CLT, admitindo-se o ajuizamento da ação trabalhista no Estado do Paraná, domicílio do reclamante, quando verificado que a empresa demandada explora atividade econômica em diversas localidades do país e no exterior, restando harmonizadas as garantias constitucionais de acesso à jurisdição e de ampla defesa e contraditório. Conflito de competência que se julga procedente" (CC-1054-27.2016.5.14.0001, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/05/2019).

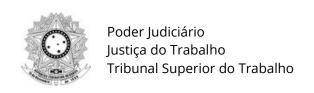
Sinale-se que as alegações da reclamada no sentido de que não poderia a "empresa ser prejudicada com a opção do autor em ajuizar a ação em GUANAMBI/BA" (recurso de revista patronal, fl. 916) não encontra qualquer respaldo na moldura fática dos autos. Isto é, o acórdão regional não contém um registro sequer acerca do eventual prejuízo sofrido, ao revés, indica que a empresa teve seu direito de defesa preservado.

Assim, diante das premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão recorrido, não há como acolher a tese patronal, defendo ser mantido o julgado, no tema.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



Brasília, 18 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO Ministro Relator